



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2834/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10184/2015/001
PROTOCOLO	: 1813257
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DA ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 585/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora MS, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (RG 1342141-7 SSP/MS e CPF/MF 972.071.601-00), em face da **Decisão Singular n. 585/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1506, do dia 13 de março de 2017, que deliberou:

“ ...

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2015, celebrado entre o município de Sonora/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal – Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF n. 972.071.601-00 no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

...”

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz

“ ...

o envio de documentos a essa Corte após o prazo estabelecido, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação e execução deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspeção de Controle Externo avistou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento** das razões apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Público de Conta avistou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, e asseverou:

“ ...

Contudo, com todo o respeito, os argumentos apresentados pelo recorrente não prosperam. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente.

No caso em apreço, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal (Lei Complementar e Instrução Normativa deste Tribunal), que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 585/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma

¹ **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

² **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

³ **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora MS, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (RG 1342141-7 SSP/MS e CPF/MF 972.071.601-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 585/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1506, do dia 13 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. KGG/HON/DSSM